



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720430/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.130 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente FERNANDA FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 107/110), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 13.079,62 atualizado até 28/03/2013.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Confrontando o valor do Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Dirf para o titular/e ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Fonte Pagadora: V. Dos S. Martins - ME. **Valor:** R\$ 27.552,00.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 108 e 110.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/04), alegando em breve síntese que:

- apresenta sua defesa no prazo legal;
- sua declaração foi feita corretamente, sendo que o impugnante não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa V. Dos S. Martins – ME no ano-calendário 2010.
- logo, a empresa citada encaminhou a DIRF de forma equivocada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

Ementa: INTIMAÇÃO. REQUISITOS.

Quando resultar improfícua a intimação via pessoal, postal, ou por meio eletrônico, a intimação deverá ser feita por edital publicado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
 - b) a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte;
 - c) a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades; e
 - d) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O contribuinte suscita, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Deste modo, cabe analisar, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever também o disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei n.º 11.196, de 21/11/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (sublinhou-se)

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Da análise do caso em concreto, verifica-se que, de acordo com os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o instrumento de notificação foi enviado por via postal para o endereço eleito pelo contribuinte, qual seja: RDV do Café SN KM 55 – |Zona Rural - São Domingos do Norte/ ES, contudo tal AR foi devolvido (fls. 71).

Assim sendo, a presente Notificação de Lançamento que foi emitida em 11/03/2013, foi enviada automaticamente para o endereço eleito pelo contribuinte, com data de postagem em 19/03/2013 e devolvida em 15/04/2013, sem a devida ciência do contribuinte.

Assim foi efetuada a ciência da presente Notificação de Lançamento por meio do Edital NR. 03/2013 (fls. 73/100) em 17/07/2013.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permita acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não à constante do Edital, qual seja, 17/07/2013.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 17/07/2013(quarta-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 18/07/2013 (quinta-feira), estendendo-se até 16/08/2013 (sexta-feira).

A defesa do autuado foi apresentada somente em 03/12/2013, como se observa da data constante no processo, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 03/12/2013, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny